



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 21/08/18

ITEM Nº 37

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

37 TC-003948/989/16

Prefeitura Municipal: Laranjal Paulista.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Heitor Camarin Junior.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Rosa Maria Tiveron (OAB/SP nº 100.675) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Contas Anuais do CHEFE DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA, Senhor HEITOR CAMARIN JUNIOR, relativas ao exercício de 2016, inspecionadas por Unidade Regional de Sorocaba.

Resultados da Gestão emparelhados aos indicadores dos exercícios precedentes conduziram UR-9 à análise extensiva dos demonstrativos, cujas conclusões sinalizam desacertos aventados no evento 19.28 destes autos eletrônicos.

Em resposta à regular notificação desta Corte¹, o responsável ofertou justificativas e

¹ Notificação constante do evento 66.1, publicada no Diário Oficial em 14/06/2017 (evento 74.1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

documentos nos termos seguintes (eventos 76.1 / 82.1):

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA / TRANSPARÊNCIA:

- Desatendimento à legislação de regência²;

DEFESA – Inobstante à efetiva divulgação dos dados reclamados e aos esforços de pleno atendimento das orientações desta Corte, eventuais lapsos deram-se de forma isolada vez que a Administração depende de que as empresas de software procedam à migração dos registros para a base de dados do Portal.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Falha na contabilização de devoluções Câmara Municipal³;

DEFESA – De ser reconhecido o desacerto. Por equívoco administrativo deixou de ser encaminhado ao Sistema AUDESP o Balancete Consolidado de dezembro de 2016, porém sem comprometimento da veracidade dos registros contábeis visto que as informações foram devidamente escrituradas.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Ausência de liquidez;

DEFESA – Como bem decidiu esta Corte no exame das Contas Municipais de 2015 (TC-2372/026/15; DOE 21/04/2017), podem ser deduzidos dos cálculos os restos a pagar não processados (R\$ 951.492,76). Ademais, com a superveniência da MP nº 778/2017 e o parcelamento de encargos previdenciários (R\$ 2.100.762,41) e decorrente inscrição da dívida de longo prazo, tais valores podem, de igual modo, ser deduzidos das obrigações de curto prazo. Desta revisão, apura-se índice de liquidez no patamar de 1,17 (Disponível: R\$ 6.280.177,54; Passivo: R\$ 5.345.386,02).

² A Fiscalização registrou diversas falhas no que se refere à estrutura e às funcionalidades do Portal, bem como quanto à falta de divulgação de informações (Ouvidoria; Transparência Passiva; Transparência Ativa; Transparência Fiscal).

³ No cômputo da execução orçamentária a Fiscalização procedeu ao ajuste de R\$ 675.737,13 referente à devolução de valores pela Câmara Municipal, não registrada no Sistema AUDESP.



B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Divergência em informações transmitidas ao Sistema AUDESP⁴;

DEFESA - Cumpre assinalar possível desencontro de informações, posto que informado o valor correto ao AUDESP (R\$ 2.809.599,99), ausentes documentos que corroborem o ajuste efetuado pela Fiscalização (R\$ 97.353,40). Nada obstante, a totalidade dos débitos previdenciários foi reparcelada em julho de 2017 nos termos da MP nº 778/17.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- Descumprimento das atribuições do Conselho de Alimentação Escolar;

DEFESA - Não há falar em atuação precária do citado Conselho, que efetivamente colaborou na definição de diretrizes, na fiscalização de recursos, e no zelo pela qualidade da gestão e da oferta dos alimentos. Os processos de armazenagem, manuseio e distribuição foram acompanhados por duas nutricionistas, demais da inspeção da Vigilância Sanitária Municipal. Desta feita, os questionários respondidos ao FNDE revelam a efetiva participação do Conselho Municipal, o que enseja a relevação deste apontamento.

- Descumprimento da meta prevista no IDEB;

DEFESA - *"Após conhecimento dos resultados do IDEB 2015, a Secretaria Municipal de Educação promoveu uma reflexão com as escolas do município para intensificar as ações e projetos, considerando as dificuldades de cada unidade escolar, com o objetivo de recuperar a qualidade de ensino e adequar o fluxo escolar na rede municipal de ensino. Vale ressaltar que o município atingiu as metas previstas pelo IDEB 2015, nos anos iniciais e, que este avanço, somado as demais ações, junto aos alunos, pais e docentes conforme previstas no Plano Municipal de Educação*

⁴ Ajuste efetuado pela Fiscalização no valor de R\$ 97.353,40 para o fim de adequação dos débitos previdenciários, apurados *in loco* no valor de R\$ 2.906.952,89 e informados ao Sistema AUDESP no importe de R\$ 2.809.599,49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

irão refletir positivamente nos futuros resultados do IDEB séries finais”.

- Déficit de vagas na Rede Municipal de Ensino;

DEFESA - A carência de recursos próprios compromete o atendimento da demanda por ampliação de vagas. Nada obstante, o Município, com recursos advindos do Pró-Infância (FNDE), entregou creche (Tipo B) em julho de 2017 com capacidade para 112 em período integral ou 224 em período parcial. *“Atento á (sic) crescente demanda, com projetos já analisados pelo FDE, a administração 2016 disponibilizou duas áreas institucionais: uma junto ao Jardim das Palmeiras já tecnicamente aprovada e outra no Jardim Morumbi no Distrito de Maristela em análise técnica final. Restando, portanto a liberação dos recursos financeiros do Governo do Estado para início das obras”* (documentos no evento 77.1).

B.4. PRECATÓRIOS:

- Divergências no Balanço Patrimonial e nos dados informados ao Sistema AUDESP⁵;

DEFESA - Trata-se de possíveis diferenças decorrentes da correção dos valores iniciais do acordo firmado pelo Município com o Tribunal de Justiça do Estado, que constaram do Balanço de 2016 sem, contudo, serem registrados no AUDESP. Houve ainda cancelamento/suspensão de precatório da Vara do Trabalho (TRT-15; Processo 0000515-05.2010.5.15.0111), cujo pagamento fora requerido em devolução à Justiça Paulista (Ofício nº 167/2016), sem obtenção de resposta até o final do mandato (documentos nos eventos 78.1 / 80.1).

B.5.1. ENCARGOS:

⁵ Apontamentos da Fiscalização: “Observamos divergências entre o saldo de precatórios informado, ao final do exercício em análise, no Balanço Patrimonial (R\$ 1.595.334,00 – documento anexo) e no Mapa de Precatórios informado pela Origem ao Sistema Audesp (R\$ 1.951.256,57 – documento anexo) daquele indicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (R\$ 1.187.317,79, relativo ao Mapa Orçamentário de 2017 encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – conforme relatório de apuração da dívida, em 31/12/2016 do TJSP – documento anexo)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Compensações de contribuições previdenciárias não autorizadas;

DEFESA - Atos praticados sob o amparo da decisão exarada no Processo de nº 00070009-14.2011.4036109, que deferiu "parcialmente a medida liminar para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de contribuição patronal incidente sobre os pagamentos relativos aos 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio acidente, auxílio-creche, férias indenizadas e em pecúnia, aviso prévio indenizado, vale transporte e abono assiduidade indenizado, bem como para que a autoridade impetrada deixe de exigir o pagamento de tais contribuições" (documentos no evento 80.1).

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Insuficiente divulgação dos dados de gestão na página eletrônica do Município;

DEFESA - Apontamentos da inspeção foram reportados ao setor de Contabilidade e ao Controle Interno para a adoção de oportunas medidas de regularização.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO AUDESP:

- Divergências nas informações transmitidas;

DEFESA - Ver itens B.1.1, B.1.4 e B.4.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Desatendimento às Instruções e Recomendação deste Tribunal;

DEFESA - Ver itens B.1.1, B.1.4 e B.4.

E.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES - COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS:

- Descumprimento do artigo 42 da LRF;

DEFESA - Demais da produção de superávit orçamentário (R\$ 4.634.626,08), vale observar que "o valor relatado de R\$ 224.165,98 sem liquidez de caixa em 31/12, frente aos investimentos de 5,65% da RCL - Receita Corrente Líquida, ou seja, investimentos da ordem de R\$ 4.023.925,27 (Fls.6), demonstra que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

desvio não foi intencional, estando dentro de uma margem aceitável de erro". Cabe apontar ainda, como relatado em B.4, a pendência de devolução à Municipalidade em face do pagamento de precatório suspenso (R\$ 283.713,82), de modo que "caso não houvesse o depósito na conta em questão, de tal valor, teríamos que esse saldo cobriria o valor relatado, de R\$ 224.165,98".

E.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:

- Realização de empenhos em período vedado por Lei; DEFESA – Em que pese afastado o intento de disputa eleitoral, visto que já reeleito o gestor, as vedações do artigo 73 da Lei Eleitoral aplicam-se aos três meses precedentes ao pleito, e, assim, não incidem sobre as despesas realizadas no mês de dezembro no valor total de R\$ 7.390,00 (empenho nº 8950 de 06/12/2016 = R\$ 4.390,00; empenho nº 9077 = R\$ 3.000,00; evento 81.1).

E.3. VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964:

- Empenhamento, no último mês do mandato, de mais de um duodécimo da despesa prevista no orçamento⁶.

DEFESA – Empenhos a maior verificados em dezembro referem-se ao pagamento da derradeira parcela do 13º Salário, bem como aos dispêndios de exoneração de professores temporários e comissionados. Abatidos os valores supervenientes (R\$ 1.846.368,48), o total de empenhos processados no último mês de mandato (R\$ 6.064.184,74) atende a disciplina de regência, o que afasta a intenção de contrair despesas adiáveis.

Demais dos apontamentos, laudo de inspeção aponta **superávit orçamentário de 5,97%**, em percentual correspondente a **R\$ 4.634.626,08** (quatro milhões e seiscentos e trinta e quatro mil e seiscentos e vinte e seis Reais e oito centavos).

⁶ Apontamentos da Fiscalização: "Os empenhos líquidos da Prefeitura somaram R\$ 7.910.553,22 em dezembro, muito embora a Despesa Fixada Final da Municipalidade tenha sido orçada em R\$ 87.823.491,85 (Documento Anexo e item "B.1.1." do presente relatório)".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Cumpra assinalar ajustes da Inspeção no valor de R\$ 675.737,13 (seiscentos e setenta e cinco mil e setecentos e trinta e sete Reais e treze centavos), relativos à devolução de duodécimos transferidos ao Legislativo. Houve abertura de **créditos adicionais** e **alterações** no prospecto orçamental equivalentes a **24,06%** da Despesa Inicial Fixada, no importe total de **R\$ 18.432.868,20** (dezoito milhões e quatrocentos e trinta e dois mil e oitocentos e sessenta e oito Reais e vinte centavos).

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	85.076.000,00	79.165.690,55	-6,95%	101,99%
Receitas de Capital		6.379.588,43	#DIV/0!	8,22%
Receitas Intraorçamentárias	(8.476.000,00)	(7.923.683,14)	-6,52%	-10,21%
Deduções da Receita				
Subtotal das Receitas	76.600.000,00	77.621.595,84		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	76.600.000,00	77.621.595,84		100,00%
Excesso de Arrecadação		1.021.595,84	1,33%	1,32%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	71.968.479,40	66.075.382,39	-8,19%	90,53%
Despesas de Capital	12.957.290,16	4.695.324,50	-63,76%	6,43%
Reserva de Contingência	5.722,29			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	2.892.000,00	2.892.000,00	0,00%	3,96%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos				
Subtotal das Despesas	87.823.491,85	73.662.706,89		
Outros Ajustes		(675.737,13)		
Total das Despesas	87.823.491,85	72.986.969,76		100,00%
Economia Orçamentária		14.836.522,09	-16,89%	20,33%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	4.634.626,08		5,97%

*Valores em Reais

O histórico do Município sinaliza majoração dos **investimentos**, que no exercício alcançaram **5,65%** (R\$ 4.023.925,27) da Receita Corrente Líquida (R\$ 71.242.007,41). Observa-se ainda que a Administração obteve êxito em reverter a cronologia de déficits orçamentários verificada nas competências precedentes.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Déficit de	0,94%	2,70%
2014	Déficit de	5,07%	8,67%
2013	Déficit de	4,15%	10,14%

Indicadores a seguir apontam **saldo financeiro negativo** no importe de R\$ 1.875.766,79



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(um milhão e oitocentos e setenta e cinco mil e setecentos e sessenta e seis Reais e setenta e nove centavos), resultado que se elevou em 79,41% em comparação ao exercício precedente. Vê-se ainda expressiva diminuição do **resultado econômico** (98,91%) e pequeno crescimento **patrimonial** (6,47%).

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(9.110.622,16)	(1.875.766,79)	79,41%
Econômico	108.629.659,02	1.181.716,30	98,91%
Patrimonial	129.185.126,46	137.542.533,71	6,47%

*Valores em Reais

Verifica-se também insuficiência de caixa do Município frente aos **compromissos de curto prazo**, visto que para cada R\$ 1,00 de dívida assumida vê-se disponibilidade na escala de R\$ 0,75.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	4.669.873,06	6.519.746,86	4.651.915,62	6.537.704,30
Restos a Pagar Não Processados	8.127.183,71	707.476,98	7.883.167,93	951.492,76
Consignações	794.451,98	8.064.135,28	8.008.972,76	849.614,50
Depósitos	58.829,63	31.415,67	31.415,67	58.829,63
Outros	1.902.184,32	77.739.835,35	70.163.467,74	9.478.551,93
Total	15.552.522,70	93.062.610,14	90.738.939,72	17.876.193,12
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	15.552.522,70	93.062.610,14	90.738.939,72	17.876.193,12
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	6.280.177,54	0,75	
	Passivo Financeiro	8.397.641,19		

*Valores em Reais

No que respeita ao **endividamento de longo prazo**, houve retração no percentual de 26,30% dos valores inscritos, com destaque para a baixa de 93,47% em "Outras Dívidas".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	2.392.636,36	2.809.599,49	17,43%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	2.392.636,36	2.809.599,49	17,43%
Previdenciárias	2.381.559,44	2.809.599,49	17,97%
Demais contribuições sociais	11.076,92		-100,00%
Do FGTS			
Outras Dívidas	1.702.292,65	111.096,32	-93,47%
Dívida Consolidada	4.094.929,01	2.920.695,81	-28,68%
Ajustes da Fiscalização		97.353,40	
Dívida Consolidada Ajustada	4.094.929,01	3.018.049,21	-26,30%

**Valores em Reais*

A **dívida ativa** teve crescimento de 20,20% em comparação a 2015, com saldo final apurado em R\$ 9.405.244,92 (nove milhões e quatrocentos e cinco mil e duzentos e quarenta e quatro Reais e noventa e dois centavos). De se apontar o aumento dos valores não recebidos (28,78%) e a expressiva queda de cancelamentos (45,32%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Movimentação da Dívida Ativa	2015	2016	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	6.212.287,42	7.824.654,98	25,95%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	6.212.287,42	7.824.654,98	25,95%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	6.212.287,42	7.824.654,98	25,95%
Total Ajustado	6.212.287,42	7.824.654,98	25,95%
Recebimentos	726.099,79	857.412,78	18,08%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	726.099,79	857.412,78	18,08%
Cancelamentos	132.036,88	72.194,97	-45,32%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	132.036,88	72.194,97	-45,32%
Valores não Recebidos	5.354.150,75	6.895.047,23	28,78%
Valores não Recebidos Ajustados	5.354.150,75	6.895.047,23	28,78%
Inscrição	2.470.504,23	2.510.197,69	1,61%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	2.470.504,23	2.510.197,69	1,61%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	7.824.654,98	9.405.244,92	20,20%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	7.824.654,98	9.405.244,92	20,20%

*Valores em Reais

As **despesas de pessoal** cumpriram o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, com custos na ordem de 52,10% da Receita Corrente Líquida, no valor de R\$ 37.113.542,49 (trinta e sete milhões e cento e treze mil e quinhentos e quarenta e dois Reais e quarenta e nove centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	35.058.863,62	36.190.302,66	37.078.775,00	37.113.542,49
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		36.190.302,66	37.078.775,00	37.113.542,49
Receita Corrente Líquida	68.650.734,01	67.917.668,12	69.689.548,43	71.242.007,41
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		67.917.668,12	69.689.548,43	71.242.007,41
% Gasto Informado	51,07%	53,29%	53,21%	52,10%
% Gasto Ajustado		53,29%	53,21%	52,10%

*Valores em Reais

Ultrapassado o limite prudencial já no primeiro quadrimestre, os gastos laborais do exercício estiveram sob as restrições do artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00. Cabe nota ao total de seis alertas dirigidos ao Executivo em razão do limite cautelar de 90% disciplinado no artigo 59, § 1º, inciso II, da mesma apostila.

O **quadro de pessoal** revela aumento de uma vaga efetiva e cinco de livre provimento. Demonstra ainda admissão de 18 (dezoito) servidores permanentes e exoneração de 62 (sessenta e dois) comissionados, com vacância geral de 50 (cinquenta) cargos.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	983	984	743	761	240	223
Em comissão	73	78	68	6	5	72
Total	1056	1062	811	767	245	295
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	89		83		4	

Também os **repasses ao Legislativo** atenderam ao patamar estabelecido no artigo 29-A da CF/88 (7%), com valores despendidos no percentual de 4,45% da Receita Tributária Ampliada de 2015 (R\$ 49.785.094,97), no importe total de R\$ 2.216.262,87 (dois milhões e duzentos e dezesseis mil e duzentos e sessenta e dois Reais e oitenta e sete centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	2.216.262,87
Despesas com inativos		
Subtotal		2.216.262,87
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	49.785.094,97
Percentual resultante		4,45%

*Valores em Reais

Fixados nos termos da Lei Municipal nº 2.860, de 14 de fevereiro de 2011, os **subsídios dos agentes políticos** não foram alterados por revisão anual em 2016 (Secretários: R\$ 4.000,00; Vice-Prefeito: R\$ 4.000,00; Prefeito: R\$ 7.000,00).

De outro norte, a inspeção consigna financiamento da **Saúde** em consonância com a disciplina constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com gastos totais em 25,53% da receita própria do Município, equivalentes a R\$ 12.895.992,07 (doze milhões e oitocentos e noventa e cinco mil e novecentos e noventa e dois Reais e sete centavos).

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	50.521.291,31
Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	50.521.291,31
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	14.512.687,42
Ajustes da Fiscalização	(1.616.695,35)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2017	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	12.895.992,07 25,53%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	54.298.000,00
Despesa Fixada Atualizada	15.546.240,00
Índice apurado	28,63%

Também os investimentos na **Educação** atenderam à meta constitucional de aplicação mínima (art. 212 da CF/88), com 26,87% da arrecadação direta, correspondentes a R\$ 13.575.740,59. Do aporte do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88) houve emprego no percentual de 99,55% até 31/12/2016 (R\$ 15.120.251,93), e quitação do saldo remanescente até o final do primeiro quadrimestre de 2017. Ademais, do volume recebido foram destinados 87,52% a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

dispêndios de valorização do **Magistério** (R\$ 13.293.276,87).

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	50.521.291,31	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	50.521.291,31	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	7.923.683,14	
Transferências recebidas	15.159.804,73	
Receitas de aplicações financeiras	28.424,06	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	15.188.228,79	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	13.293.276,87	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	13.293.276,87	87,52%
Demais Despesas	1.826.975,06	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	1.826.975,06	12,03%
Total aplicado no FUNDEB	15.120.251,93	99,55%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	7.059.854,87	
Acréscimo: FUNDEB retido	7.923.683,14	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016	14.983.538,01	29,66%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2017		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(1.407.797,42)	
Aplicação final na Educação Básica	13.575.740,59	26,87%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	54.298.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	16.064.800,00	
Índice Apurado	29,59%	

*Valores em Reais

A instrução afirma em boa ordem os **encargos sociais** no que tange ao FGTS e ao PASEP. Sobre os depósitos previdenciários devidos ao Regime Geral⁷, sinaliza celebração de parcelamentos (2016: junho a setembro, novembro e dezembro, 13º Salário; exercícios anteriores: R\$ 2.065.507,15) e compensação

⁷ O Município não possui regime previdenciário próprio (evento 19.28; Laudo de Fiscalização - fl.17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

irregular de valores relativos ao mês de outubro de 2016 (R\$ 452.000,00), porque sem amparo judicial⁸.

Registra, outrossim, o parcelamento firmado em 26/07/2017 a termos da Medida Provisória nº 778/17, que incluiu todos os débitos em aberto no importe total de R\$ 5.079.076,58 (cinco milhões e setenta e nove mil e setenta e seis Reais e cinquenta e oito centavos). A Fiscalização consigna, por fim, que o Município possui o *Certificado de Regularidade Previdenciária*.

Sobre o tema **precatórios** o órgão de inspeção registra que em 2016 foram pagos R\$ 989.526,00 (novecentos mil e quinhentos e vinte e seis Reais) e recebidos R\$ 1.781.321,74 (um milhão e setecentos e oitenta e um mil e trezentos e vinte e um Reais e setenta e quatro centavos).

Em que pese divergências nos lançamentos contábeis, consoante informações do Tribunal de Justiça do Estado ratifica-se a inexistência de débitos. Quanto aos **requisitórios de pequena monta**, houve quitação integral dos valores devidos (R\$ 16.582,39).

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (ANUAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2015 no BP (passivo)	98.355,86
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015 no BP (ativo)	825.301,84
Ajustes efetuados pela Fiscalização	13.655,12
Saldo apurado em 31/12/2015	(740.601,10)
Mapa de Precatórios recebido em 2015 para pagamento em 2016	1.682.965,88
Depósitos efetuados em 2016 (opção anual)	989.526,00
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2016	1.781.321,74
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2016	-
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016	47.161,22
Saldo apurado em 31/12/2016	(47.161,22)

*Valores em Reais

⁸ Consigna a unidade fiscalizadora que a compensação previdenciária fundamenta-se no Processo nº 0007009-14.2011.4.03.6109, ainda em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme pesquisa de 21/06/2017. Demais das compensações realizadas (R\$ 452.000,00), houve recolhimento parcial dos valores devidos em outubro de 2016 (R\$ 664.583,91).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2015	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	16.582,39
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	16.582,39
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

*Valores em Reais

No que tange ao **saneamento básico**, os serviços de abastecimento e distribuição de água bem como os de coleta e tratamento de esgoto são prestados pela SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, mediante concessão de firmada em 28/08/1997, com vigência de 25 anos.

Quanto aos **resíduos sólidos**, coleta domiciliar é realizada diretamente pelo Município e os serviços de destinação final encontram-se sob responsabilidade da empresa Proposta Engenharia Ambiental Ltda (Contrato nº 69/2016; vigência até 24/5/2018); já os dejetos hospitalares têm coleta e disposição final a cargo da empresa Amplitec Gestão Ambiental Ltda (Contrato 37/2013; vigência até 20/04/2018).

Das restrições postas ao gestor em face do **último exercício do mandato**, a Fiscalização consignou o atendimento das disposições dos artigos 21, parágrafo único (vedação ao aumento de despesas nos 180 dias finais)⁹, e 38, IV, "b" (proibição à firma de operações de crédito por antecipação de receita)¹⁰, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

⁹ **Art. 21.** É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: [...]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

¹⁰ **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	36.799.294,46	67.860.583,64	54,2278%	54,2278%
07	36.977.771,70	69.223.360,97	53,4181%	
08	37.078.775,00	69.689.548,43	53,2056%	
09	37.102.413,77	68.847.253,76	53,8909%	
10	37.259.479,88	68.759.727,83	54,1879%	
11	36.886.967,48	69.745.896,91	52,8877%	
12	37.113.542,49	71.242.007,41	52,0950%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				2,13%

*Valores em Reais

Consigna, porém, a despeito de oito alertas emitidos (artigo 59, § 1º, V, LRF), violação do artigo 42¹¹ da sobredita apostila (exigência de cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres), haja vista a iliquidez apurada ao final do exercício ([-] R\$ 224.165,98). Ademais, restou desatendida a limitação de empenhos do mês derradeiro à gestão¹², imposta pelo artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/1964¹³.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04		6.754.433,09
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04		139.054,77
Empenhos liquidados a pagar em 30.04		6.052.042,23
Liquidez em 30.04		563.336,09
Disponibilidades de Caixa em 31.12		6.313.538,32
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12		6.537.704,30
Cancelamentos de empenhos liquidados		-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados		-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo		-
Il liquidez em 31.12		(224.165,98)

*Valores em Reais

¹¹ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

¹² Empenhados em Dezembro/2016 o total de **R\$ 7.910.553,22** (Fixação Inicial de Despesas: R\$ 87.823.491,85; Duodécimo: R\$ 7.318.624,32).

¹³ **Art. 59 -** O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Já no que concerne às disposições da **Lei Eleitoral**, a unidade fiscalizadora assevera conformidade das alterações remuneratórias vez que outorgadas ao patamar da inflação correspondente ao período (artigo 73, VIII, LF 9.504/97), e a ausência de notícias sobre programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais. No que tange à publicidade, ratifica a inexistência de despesas no primeiro semestre de 2016 (artigo 73, VII, LF 9.504/97), havidos, contudo, empenhos desconformes (R\$ 7.390,00) porque realizados nos 03 (três) meses prévios à disputa eleitoral (artigo 73, VI, "b", LF 9.504/97).

Para o **Ministério Público** (evento 98.1) o reincidente déficit financeiro (B.1.2), o aumento da dívida flutuante (B.1.3), o insuficiente pagamento de encargos previdenciários (B.5.1) e o desrespeito às restrições de fim de mandato (E.1.1; E.3) consubstanciam motivos suficientes para comprometer a aprovação dos demonstrativos.

No entender do *Parquet de Contas*, mesmo que sob a égide da MP nº 778/17, mostram-se inaceitáveis os acordos previdenciários celebrados pelo Município, pois *"em virtude do ônus financeiro que causa, tal mecanismo protelatório não ilide a ofensa aos princípios da eficiência e da economicidade, consignados no 'caput' dos artigos 37 e 70 da CF, eis que invariavelmente onerará os cofres públicos, em decorrência da desídia do Administrador que não quitou tempestivamente os compromissos a que estava obrigado"*. Refuta, ainda, a medida de compensação previdenciária porque, prévia à decisão judicial, implica em *"potencial prejuízo ao erário em virtude da possibilidade da incidência de multa e juros em caso de eventual decisão no sentido da ilegitimidade do expediente"*.

Manifesta-se assim o **MPC** pela emissão de parecer prévio desfavorável às contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

sob cabíveis recomendações¹⁴ e alerta à Municipalidade em vista de implicações decorrentes da eventual reincidência de achados.

Por fim, pugna por vista processual nos termos do artigo 70, § 1º, do Regimento Interno desta Corte¹⁵, c/c artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 1.110/2010¹⁶, "caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, [...] a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual".

Instada, **Secretaria-Diretoria Geral** (evento 107.1) consignou que o déficit financeiro do exercício correspondeu a 8,82 dias de arrecadação, resultado sem força de impacto ao orçamento futuro. Quanto às obrigações de curto prazo refuta o pedido de exclusão de encargos previdenciários parcelados,

¹⁴ Recomendações sugeridas por MPC: Item A.3 – sane as falhas apontadas na Fiscalização Ordenada – Transparência; Item B.4 – registre corretamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial; Item B.8 – observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do art. 5º da Lei de Licitações; Item D.1 – divulgue na página eletrônica da Prefeitura as despesas em tempo real, bem como os repasses a entidades do 3º setor; Item D.2 – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009.

¹⁵ **Art. 70.** Ressalvadas as prescrições específicas, o parecer do Ministério Público será obrigatório em todos os feitos, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento dos autos, podendo esse prazo prorrogar-se por igual período, mediante deferimento do Procurador-Geral do Ministério Público.

§ 1º Se, depois do pronunciamento do Ministério Público, tiver havido alguma juntada de documento ou de alegações do interessado, terá ele vista dos autos, para falar sobre o acrescido. Em caso de urgência, incluído o processo na ordem do dia, a vista será dada em Sessão, após relatório.

¹⁶ **Artigo 3º** - Para o cumprimento de sua finalidade institucional, caberá ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado:

I - ter vistas de todos os processos em que seja exercida jurisdição, antes de proferida a decisão, para requerer as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário, e opinar a respeito da matéria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

"visto que tais empenhos foram devidamente anulados e o cômputo da dívida considerou corretamente somente os valores liquidados". Sinaliza, contudo, solvida a crítica ao endividamento previdenciário em face do parcelamento firmado em 26/07/2017 em sintonia com a Lei Federal nº 13.485/2017 (Medida Provisória nº 778/2017).

No que respeita às compensações previdenciárias sem amparo em julgado definitivo, em consonância com precedente decisão deste Tribunal (TC-1775/026/12), propôs análise da matéria em autos próprios, para oportuna avaliação de condutas e responsabilidades, tendo em vista, ainda, que *"o pronunciamento desta Corte, antes do posicionamento em definitivo da autoridade fazendária, afrontaria a segurança jurídica do processo"*.

Sobre as restrições de final de mandato, firma entendimento de que o artigo 59 da Lei Federal nº 4.320/1964 fora tacitamente revogado pelo artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00, *"que estabeleceu um regime ainda mais gravoso de precaução ao aumento de gastos no último ano de mandato, restringindo a execução orçamentária dos dois últimos quadrimestres do mandato"*¹⁷.

Entretanto, conclui **SDG** por juízo de reprovação em face do descumprimento do artigo 42 da apostila de responsabilidade fiscal, que se vê da iliquidez aferida em 31/12/2016 ([-] R\$ 224.165,98).

¹⁷ Vale destacar da manifestação de SDG a transcrição de excerto referente a estudo promovido por determinação da E. Presidência: *"...De minha parte, compartilho do entendimento no sentido de que se operou revogação diante da especialidade da matéria de norma posterior, qual seja o artigo 42 da LRF. A esse cenário acresço importante raciocínio: o artigo 42 é muito mais severo – porque de cunho financeiro – que o dispositivo da Lei nº 4.320/64, afinal, exige que haja disponibilidade de caixa para fazer frente às despesas, sendo que o artigo 59, § 1º da Lei nº 4.320/64 é exigência de natureza orçamentária. Assim, pode-se dizer que, ainda que o prefeito empenhe um duodécimo – em obediência ao artigo 59, § 1º da Lei nº 4.320/64 – caso não haja disponibilidade financeira em caixa, restará descumprido o artigo 42 da LRF e, desta forma, suas contas merecem parecer desfavorável à aprovação. Esse panorama revela, portanto, que a especialidade e a severidade da norma posterior acabaram por produzir a revogação tácita do primeiro dispositivo"*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Propõe, ademais, remessa de peças processuais à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Acompanha os autos:

TC nº:	10856.989.16-5
Interessada:	Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.
Objeto:	Comunica eventuais irregularidades, no âmbito da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, no tocante ao processamento da Tomada de Preços nº 5/2016
Procedência:	Sem evidências de fatos dignos de nota no contexto nas Contas Anuais ora em exame.

Histórico de pareceres:

Exercício	Processo	Pareceres
2015	TC-2372/026/15	Favorável com recomendações ¹⁸ .

¹⁸ **Contas de 2015 (TC-2372/026/15; DOE 21/04/2017; Relator Conselheiro Renato Martins Costa; Trânsito em Julgado em 06/06/2017):** Primeira Câmara de 04/04/2017. **PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES:** “limite a abertura de créditos suplementares previstas na LOA a percentual compatível com a inflação prevista para o período; envide esforços para obtenção do equilíbrio fiscal; proceda a o correto registro contábil dos precatórios, observando aos princípios da transparência fiscal e evidenciação contábil; promova esforços par a que as escolas municipais apresentem média superior à projetada pelo IDEB; atenda toda a demanda de vagas na Rede Municipal de Ensino; e, por fim, cumpra as Instruções e atenda às recomendações emitidas por este Tribunal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Pareceres
2014	TC-0280/026/14	Desfavorável com advertências ¹⁹ .
2013	TC-1807/026/13	Desfavorável com recomendações ²⁰ .

GCECR

ADS

¹⁹ **Contas de 2014 (TC-0280/026/14; DOE 27/07/2016; Relator Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman; Trânsito em Julgado em 13/07/2017):** Primeira Câmara de 18/10/2016. **PARECER DESFAVORÁVEL** (indicadores econômico-financeiros; falta de recolhimento de encargos sociais). **ADVERTÊNCIAS:** “a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO estabeleça, por ação de governo, o s indicadores e metas físicas a serem atingidas ; b) Elabore o Plano de Mobilidade Urbana (Lei federal n º 12.587/12) e o Plano Municipal de Educação (Lei federal nº 13.005/14, artigos 1º e 8º, “Caput ”); c) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, com vista à apresentação de relatórios periódicos, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico “ O Controle Interno do Município ”; d) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF; e) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que , nos exercícios de 2011 e 2013, o s índice s alcançado s no IDEB em ambas as séries ficaram aquê m da s meta s projetada s para o período ; f) Regularize o pagamento dos encargos sociais; g) Adote providências quanto à ausência de atribuições dos cargos em comissão , observando que não caracteriza o cargo em comissão a penas a sua nomenclatura, mas as funções desempenhadas pelo seu ocupante. Cargos com funções essencialmente burocráticas devem ser ocupados por servidores de carreira, devidamente concursados ; h) Adote providências urgentes para a devida regularização das impropriedades constatadas nos itens : B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial, B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário s obre o Resultado Financeiro, B.1.3. Dívida de Curto Prazo , B.1.4. Dívida de Longo Prazo, B.3.3.1. Iluminação Pública, B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios e D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”. **AUTOS APARTADOS** (compensações previdenciárias). **PEDIDO DE REEXAME DESPROVIDO** (Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho; DOE 06/07/2017; Trânsito em Julgado em 13/07/2017).

²⁰ **Contas de 2013 (TC-1807/026/13; DOE 25/07/2015; Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho; Trânsito em Julgado em 19/05/2016):** Primeira Câmara de 07/07/2015. **PARECER DESFAVORÁVEL** (déficit orçamentário; compensação previdenciária). **RECOMENDAÇÕES:** “Defina adequadamente seus programas e ações, atribuindo - lhes metas e indicadores verossímeis e consistentes em todas as peças de planejamento, de forma que permitam avaliar os resultados das ações governamentais; Crie o Serviço de Informação ao Cidadão; Adote medidas visando ao aprimoramento da atuação do Controle Interno, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012; Envide esforços para eliminar o déficit financeiro; Efetue o recolhimento dos encargos previdenciários regularmente dentro do exercício de competência; Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens B.5.3. – ADIANTAMENTOS e D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL”. **PEDIDO DE REEXAME DESPROVIDO** (Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes; DOE 11/05/2016; Trânsito em Julgado em 19/05/2016).



TC-003948/989/16

VOTO PRELIMINAR

Em seu parecer, Ministério Público de Contas assentou pedido de vista dos autos em face de eventual acréscimo de papéis e pronunciamentos, dentre os quais manifestações de órgãos técnicos desta Casa, com fundamento no artigo 70, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal²¹, c/c artigo 3º, I, da Lei Complementar nº 1.110/2010²².

No bojo da análise processual, é de se apontar que relevantes ocorrências aventadas na inspeção conduziram este Relator a, posteriormente à intervenção ministerial, solicitar pronunciamento da Douta Secretaria-Diretoria Geral tendo em vista o oportuno aprofundamento de aspectos fundamentais ao diagnóstico da gestão e, desta feita, reunir elementos profícuos à condução da proposta de voto a meu cargo. Trata-se, portanto, da providência de assessoramento final disciplinada no artigo 213 do Regimento Interno deste Tribunal²³.

²¹ **Art. 70.** Ressalvadas as prescrições específicas, o parecer do Ministério Público será obrigatório em todos os feitos, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento dos autos, podendo esse prazo prorrogar-se por igual período, mediante deferimento do Procurador-Geral do Ministério Público.

§ 1º Se, depois do pronunciamento do Ministério Público, tiver havido alguma juntada de documento ou de alegações do interessado, terá ele vista dos autos, para falar sobre o acrescido. Em caso de urgência, incluído o processo na ordem do dia, a vista será dada em Sessão, após o relatório.

²² **Artigo 3º** - Para o cumprimento de sua finalidade institucional, caberá ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado:

I - ter vistas de todos os processos em que seja exercida jurisdição, antes de proferida a decisão, para requerer as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário, e opinar a respeito da matéria;

²³ **Art. 213.** A audiência do Secretário-Diretor Geral poderá ocorrer nos feitos em que as Diretorias de Fiscalização e Unidades Regionais, a Assessoria Técnico-Jurídica, o Ministério Público ou a Procuradoria da Fazenda do Estado opinarem contrariamente à legalidade de ato, desaprovação de contas ou condenação de responsáveis em processos de tomada de contas em geral, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nestas circunstâncias, o pleito em perspectiva é correlato àquele apresentado ao E. Tribunal Pleno em Sessão de 14/06/2017, quando da apreciação do pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável exarado às Contas de 2014 do Prefeito do Município de Borá (TC-212/026/14).

Naquela ocasião o *Parquet* de Contas requereu vista processual previamente ao julgamento dos autos, porque entendeu prejudicada sua atuação de *custos legis* uma vez que não lhe teria sido conferida a oportunidade de manifestação após a oitiva da Secretaria-Diretoria Geral. Indeferida a demanda e em face da nulidade processual então arguida pelo Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, o processo foi retirado de pauta para reestudo.

Retomada a apreciação da matéria em Sessão de 19/07/2017, o Colendo Tribunal Pleno, pelo Voto do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada por MPC (DOE 19/09/2017). Destarte às minudentes considerações do Ilustre Relator, permito-me memorar o cerne do tratado ali exposto:

“Passo, pois, a enfrentar a arguição de nulidade suscitada pelo d. Ministério Público de Contas, considerando seu raciocínio no sentido de que não lhe foi ofertada oportunidade de atuação nos autos na condição de custos legis, após a manifestação da Secretaria – Diretoria Geral.

Seu inconformismo recai especificamente sobre a previsão contida no artigo 213 do Regimento Interno do

nos casos de consulta, recursos, revisão e rescisão de julgado, nos termos do inciso I do art. 49 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. *Cabe ainda ao Secretário-Diretor Geral prestar o assessoramento final nas matérias que devam ser submetidas ao Presidente e aos Conselheiros, especialmente quando de divergência de entendimento dos órgãos que oficiaram nos autos.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, segundo o qual a manifestação do d. Parquet se dá em momento anterior ao pronunciamento da Secretaria – Diretoria Geral, apenas quando determinada pelo Relator, entendendo, portanto, que após sua intervenção não deve haver incursão de mérito por outros setores desta E. Corte, o que significa dizer que a submissão dos processos ao seu conhecimento deva ocorrer, necessária e imediatamente antes da prolação da decisão a ser exarada.

*Sem a intenção de esgotar a matéria, penso que **a pretensão do Ministério Público deva ser afastada de plano, por falta de amparo legal, no estrito termo da expressão.***

Nessa linha de intelecção, imperioso se faz aplicar o princípio do due process of law e, in casu, o devido processo legal é aquele expressamente previsto em nosso Regimento Interno especialmente nos artigos 213 e 223, II, os quais, vigentes e eficazes, devem nortear os procedimentos de instrução processual deste Tribunal, máxime por não existir qualquer razão que torne discutível suas constitucionalidade ou legalidade.

[...]

*Em verdade, o procedimento previsto no Regimento Interno da Casa submete-se à intrínseca lógica: a de que **a formação do juízo cabe tão somente ao Julgador, que, por sua vez pode, se assim entender, servir - se de SDG para lhe prestar suporte, para auxiliá-lo na construção de sua própria convicção, prática, aliás, há muito tem p o consagrada nesta Corte.***

[...]

Vê-se que o dito apoio técnico da SDG se presta exclusivamente ao Conselheiro, para que assim possa firmar convicção. Não é por outra razão que a regra do artigo 213 é facultativa, ou seja, o Relator – que é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

condutor da instrução processual – pode se servir da SDG, de modo que determina, ou não, sua oitiva [...].

[...]

Disso decorre que, embora a SDG preste aludido assessoramento, o faz aos Julgadores e não aos demais órgãos ou dependências da Casa ou ao próprio Ministério Público de Contas, de modo que sua manifestação representa mera opinião – que jamais vincula o Julgador – e, por isso, sem necessidade alguma de homologação ou crivo por parte do Parquet.” (g.n.)

Do exposto, pacífica a posição desta Corte de Contas quanto à questão suscitada pelo MPC, de modo que, em consonância com a r. decisão supra, indefiro a vista requerida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003948/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (CF, art. 212)	26,87%	(25%)
FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)	99,55%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	Em ordem	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)	87,52%	(60%)
Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")	52,10%	(54%)
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)	25,53%	(15%)
Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A, §2º, I)	4,45%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico (LF 11.445/07, artigos 11, 17 e 19)	Implementado	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF 12.305/10, art 18)	Implementado	
Plano Municipal de Mobilidade Urbana (LF 12.587/12, artigo 24, § 3º)	Implementado (obrigatório acima de 20.000 habitantes)	
População	26.830 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit de 5,97% (R\$ 4.634.626,08)	
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 1.875.766,79	
Atendimento ao artigo 21, parágrafo único, da LRF	Descumprimento	
Atendimento ao artigo 42 da LRF	Descumprimento	
Precatórios	Em ordem	
Ordem Cronológica dos Pagamentos	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Houve parcelamento (MP 778/2017)	
Investimentos	5,65%	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	B	Componentes de Avaliação
i-AMB	B	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	B	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	B	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B+	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	B	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ.	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	C+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Contas Anuais da Administração do Município de Laranjal Paulista, competência de 2016.

O **IEGM** (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) atingiu a classificação "**B**", marca que, em continuação ao exercício precedente (IEGM 2015 = "**B**") indica "**efetiva**" a atuação do Executivo Municipal.

Também qualificado sob a marca "**B – Efetiva**" o **i-Educ** sinaliza a boa gestão educacional do exercício, em que pese remeta à oportunidade de avanços e melhoria como se observa das ocorrências aferidas dos questionários aplicados ao Município²⁴. Não obstante, as ocorrências de inspeção ensejam **advertência** à Administração Municipal quanto à necessidade de aperfeiçoamento de ações e programas voltados ao segmento, para o fim de medidas eficazes à promoção da efetiva atuação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, à consecução das metas fixadas ao IDEB, e ao esgotamento do déficit de vagas na rede municipal de ensino (item B.3.1.2).

De se apontar, ademais, que as regras de patrocínio à **Educação** foram devidamente observadas, com investimentos de 26,87% da receita direta na promoção do **Ensino Básico** (R\$ 13.575.740,59)²⁵, aplicação de 99,55% das verbas do **FUNDEB** (R\$ 15.210.251,93) até 31/12/2016, quitação tempestiva do saldo diferido, e destinação de 87,52%

²⁴ Divulgados na página eletrônica desta Corte – link IEGM. Resultados. **I-EDUC: Alunos** – inexistência de pesquisa / estudo para detecção de demanda de alunos para as séries iniciais do Ensino Fundamental; ausência de programa específico para desenvolvimento das competências de leitura e escrita dos alunos da rede municipal. **Infraestrutura** – falta de entrega de uniformes e kits escolares para a rede municipal. **Professores** – inexistência de programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula, incluindo os afastamentos legais; falta de regularização da formação de nível superior do corpo docente.

²⁵ **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 212. *A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do aporte para o fim de valorização do **Magistério** (R\$ 13.293.276,87)²⁶.

O gerenciamento da **Saúde Municipal** recebeu suporte de 25,53% da arrecadação direta do exercício (R\$ 12.895.992,07), em atendimento ao mínimo de 15% estabelecido no mandamento constitucional. Entretanto, a performance do setor mereceu a nota **"C+ - Em fase de adequação"** no **i-Saúde**, o que indica queda em comparação ao exercício precedente (i-Saúde 2015 = "B - Efetiva").

A avaliação sumária dos indicadores de efetividade motiva **advertir** a Origem quanto à possibilidade de melhorias nos seguintes assuntos: **atendimento à população** (disponibilização de consultas médicas à distância por meio de recursos tecnológicos); **infraestrutura** (implantação do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica - Hórus; obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades de atendimento médico-hospitalar); **outros** (implantação da Ouvidoria da Saúde); **profissionais da saúde** (medidas de estrito cumprimento da jornada de trabalho estabelecida aos profissionais médicos, com implantação de adequado sistema de controle de ponto); **promoção e vigilância em saúde** (atualização de cadastros destinados ao acompanhamento específico de pacientes portadores de diabetes *melittus* e hipertensão), e; **regulação, controle, avaliação e auditoria** (implantação de efetivo controle de tempo

²⁶ ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de atendimento de pacientes nas UBS's; serviços de agendamento de consultas médicas por meios remotos; divulgação nas UBS's da escala detalhada de trabalho dos profissionais da saúde em local acessível ao público; sistematização das informações de gargalos / demandas de atendimento ambulatorial / hospitalar; estruturação do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria).

Por outro lado, ações avaliadas por meio dos componentes **i-Amb** e **i-Cidade** mereceram qualificação "**B - Efetiva**". Nada obstante, também as questões postas ao Município sinalizam avanços e possíveis ajustes nos programas de Meio Ambiente e na logística de proteção aos cidadãos em caso de eventuais sinistros e desastres. Cabe, portanto, **recomendar** à Prefeitura que adote medidas saneadoras das ocorrências, a termos das respostas constantes dos respectivos questionários aplicados²⁷.

Também o **i-GovTi** auferido na marca "**B - Efetiva**" remete a pontuais deficiências na Governança Municipal de Tecnologia da Informação, o que, de igual modo, enseja **recomendação** ao Executivo para a adoção de medidas de consecução do *Plano Diretor de Tecnologia da Informação*, de elaboração de documento formal que discipline os procedimentos de TI no âmbito da Administração, bem como para a utilização de recursos tecnológicos na realização de certames licitatórios.

²⁷ Divulgados na página eletrônica do Tribunal de Contas – link IEGM. ***I-AMB*** – Resultados. **Contingenciamento** : - ausência de ações ou medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para as redes municipais de Ensino e Atenção Básica. **Programas e Ações**: - falta de habilitação para licenciar empreendimentos de impacto ambiental, nos termos da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014. **Saneamento Básico e Resíduos Sólidos**: - ausência do Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde coleta, transporte e destinação final. **Sustentabilidade**: - incentivo parcial à implantação de ações que promovam o uso racional dos recursos naturais. ***I-CIDADE*** - Resultados. **Contingenciamento**: - inexistência de Plano de Contingência de Defesa Civil; - inexistência de estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde. **Infraestrutura**: - ausência de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil. **Pessoal** – falta de capacitação dos agentes para ações municipais de Defesa Civil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O **i-Planejamento** obteve a nota "**C - Baixo Nível de Adequação**", o que reflete debilidades e piora na consecução dos planos e ações de governo (i-Planej 2015 = "B"). A aferição dos elementos que compõem o índice reclama **severa advertência** à Origem para a dissolução das falhas observadas nos tópicos **estrutura** (formação de estrutura administrativa de planejamento a partir de cargos específicos, tendo em vista também equipe dedicada à realização do planejamento municipal, com medidas efetivas de capacitação de servidores); **execução do planejamento** (emissão de relatórios mensais relativos à execução orçamentária para conhecimento do Prefeito); **pré-planejamento - audiências públicas** (divulgação das atas na Internet; realização de audiências públicas setorializadas por temas - saúde, educação, assistência social; implantação de coleta de sugestões *on-line* prévia à elaboração de cada peça orçamentária, com glossário explicando objetivos e como contribuir); **pré-planejamento - diagnósticos** (materialização dos diagnósticos nas peças orçamentárias, levando em conta, ainda, a existência de planos dos governos federal ou estadual); **transparência** (divulgação das peças de planejamento com indicadores de programas e metas previstos X realizados).

A política fiscal empreendida pelo Município em 2016 foi considerada **muito efetiva**, como se observa da qualificação "**B+**" atingida no **i-Fiscal**.

Desta perspectiva, os elementos de instrução evidenciam respeito aos limites fixados às despesas de pessoal, aos subsídios dos agentes políticos, e às transferências à Câmara Legislativa. Sobre as dívidas judiciais, inobstante falhas nos registros contábeis de precatórios, informações da Corte Estadual de Justiça Estadual corroboram a ausência de débitos. Também em conformidade os requisitórios de pequeno valor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No que toca à execução orçamentária houve **superávit na ordem de 5,97%** (R\$ 4.634.626,08), com realização de investimentos equivalentes a 5,65% (R\$ 4.023.925,27) da Receita Corrente Líquida (RCL = R\$ 71.242.007,41), o que indica sucesso na reversão do déficit aferido na competência anterior (0,94%).

Já o **saldo financeiro** foi **negativo** em R\$ 1.875.766,79 (um milhão e oitocentos e setenta e cinco mil e setecentos e sessenta e seis Reais e setenta e nove centavos). Entretanto, malgrado reincidência do achado e o indicativo de iliquidez ante as obrigações de **curto prazo** (0,75), observa-se expressiva retração da exiguidade das Finanças em comparação a 2015 ([–] R\$ 9.110.622,16), de modo que o resultado financeiro pode ser relevado tendo em vista, sobretudo, que se mostra inferior a um mês das receitas auferidas no exercício²⁸, cenário que esta Corte tem aprovado, na medida em que não reflete impacto substancial ao orçamento seguinte.

Dos **dispêndios funcionais**, aferidos ao término do exercício no percentual de 52,10% (R\$ 37.113.542,49) da Receita Corrente Líquida, cumpre assinalar que a Administração ultrapassou o limite prudencial previsto no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00, e esteve sob as restrições versadas no artigo 22 da referida lei, sem, contudo, registros de descumprimentos.

Quanto aos **débitos previdenciários**, cabe apontar que a Medida Provisória nº 778 de 16 de maio de 2017, convertida na Lei Federal nº 13.485/2017²⁹, conferiu aos entes da Administração

²⁸ Conforme números aferidos da inspeção:

Arrecadação Mensal: R\$ 77.621.595,84 [receitas realizadas] ÷ 12 [meses] = R\$ 6.468.466,32.

Arrecadação Diária: R\$ 6.468.466,32 [arrecadação mensal] ÷ 30 [dias] = R\$ 215.615,55.

Resultado Financeiro: R\$ 1.875.766,79 ÷ R\$ 215.615,55 [arrecadação diária] = 8,70 dias.

²⁹ **Lei Federal nº 13.485, de 02 de outubro de 2017** - Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pública oportunidade de renegociação de pendências com o Instituto Nacional de Previdência (INSS) em melhores condições no que tange à dilação do prazo de pagamento e à atenuação de decorrentes multas e juros.

Neste contexto, em Sessão Ordinária de 01/11/2017³⁰ o E. Plenário deliberou no sentido de que o "REFIS Previdenciário" instituído pelo Governo Federal possibilitou aos Municípios equacionamento de dívidas previdenciárias acumuladas com vistas à salvaguarda de investimentos em setores essenciais

Distrito Federal e dos Municípios, e sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios pelo Poder Executivo federal; altera a Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999; e dá outras providências.

Art. 1º Os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas parcelas, conforme o disposto nesta Lei.

³⁰ **TC-91/026/14 – Prefeitura Municipal de Jarinu – Exercício de 2014 (Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues). E. Tribunal Pleno de 01/11/2017.** Excerto do Voto Condutor: "compete observar que a Prefeitura de Jarinu, de acordo com as informações prestadas por SDG, aderiu ao 'REFIS Previdenciário' previsto na Lei Federal nº 13.485/2017, para o fim de refinar sua dívida (R\$ 26.949.701,18) junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS em 200 parcelas. Incontroverso que o novo ordenamento legal imprimiu condições mais benevolentes para que as Prefeituras satisfaçam suas obrigações previdenciárias, tanto em decorrência da extensão do prazo para a respectiva liquidação como em razão do abrandamento da incidência de multas e de juros de mora sobre o passivo a pagar, conforme o previsto no artigo 2º, incisos I e II, alíneas "a" e "b", da lei. Também é certo que o novo mecanismo de liquidação dos débitos engendrado pelo mencionado ordenamento legal iguala os inadimplentes aos municípios que efetuaram adequada gestão financeira voltada ao recolhimento dos encargos em seu tempo. Todavia, possibilita aos municípios inadimplentes a oportunidade de equacionar suas dívidas acumuladas de modo a, doravante, preservar os necessários investimentos em setores estratégicos da Administração, sem contaminar indefinidamente orçamentos e gestões futuras em decorrência do bloqueio do recebimento de verbas do Fundo de Participação dos Municípios. [...] Assim, parece que o procedimento, amparado por legislação nacional e derivado de regular ajuste entre órgãos estatais, no caso, a Prefeitura de Jarinu e a Receita Federal do Brasil, sobre quem, em última instância, recairão os possíveis ônus da aludida transação, acabou por derruir a inadimplência anteriormente censurada, criando, via de consequência, nova obrigação a ser doravante adimplida.". **Pedido de Reexame desprovido**, afastando-se do parecer recorrido censura à falta de pagamento dos encargos previdenciários exigíveis no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

da Administração e, ainda, ao redimensionamento de impactos aos orçamentos futuros. Neste sentido, o I. Colegiado entendeu que o procedimento autorizado pela legislação nacional derogou a inadimplência sob censura e, assim, possibilitou aos Municípios a remissão dos desacertos.

Assim, uma vez noticiado pela Fiscalização acordo de parcelamento celebrado em 26/07/2017 nos termos da MP 778/2017, que englobou a totalidade dos valores devidos em 2016 e em competências anteriores para o fim de quitação em único termo de ajuste (R\$ 5.079.076,58), dou por regularizada a questão.

De outro lado, no que respeita às **compensações de créditos previdenciários** realizadas para quitação parcial dos recolhimentos devidos em outubro de 2016 (R\$ 452.000,00), todavia sem amparo em julgado definitivo, acolho a sugestão de SDG de acompanhamento da matéria em autos próprios, haja vista que ainda encontra-se em trâmite o processo judicial que trata das impugnadas compensações (Processo nº 0007009-14.2011.4.03.6109 - TRF 3ª Região).

Sobre restrições do último ano de mandato, dos **gastos com publicidade** apontados em desconformidade com a Lei Eleitoral (artigo 73, VI, "b"³¹) sobreleva destacar as elucidações do responsável, ao que comprovam o empenhamento das despesas inquinadas (R\$ 7.390,00) em dezembro de

³¹ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2016³², período posterior ao lapso sob vedação legal, o que possibilita indulto à ocorrência.

Sem embargo dos aspectos já abordados, a ausência de cobertura monetária ao término do exercício para as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres da gestão constitui falha suficiente à emissão de parecer de desaprovação das presentes contas.

Ignorados oito alertas dirigidos ao Município a termos do artigo 59, §1º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/00³³, sucedeu-se **infração ao artigo 42 da apostila de Responsabilidade**³⁴ em face da iliquidez de R\$ 224.168,98 (duzentos e vinte e quatro mil e cento e sessenta e oito Reais e noventa e oito centavos) aferida em 31/12/2016³⁵. Em agravo

³² Documentos constantes do evento 81.1: - Nota de Empenho nº 8950 de 06/12/2016 (R\$ 4.390,00); - Nota de Empenho nº 9077 de 15/12/2016 (R\$ 3.000,00)

³³ **Art. 59.** O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

³⁴ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

³⁵ Como consta do Relatório de Inspeção (item E.1.1):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ao cenário de desalinhamento fiscal, houve inobservância da limitação de empenhos no derradeiro mês do mandato³⁶, o que configura burla ao artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964³⁷.

Nestas circunstâncias, à vista do descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00, na esteira dos pronunciamentos de SDG e MPC, voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das Contas do Senhor *HEITOR CAMARIN JUNIOR*, Chefe do EXECUTIVO DE LARANJAL PAULISTA no exercício de 2016.

Demais de orientações e advertências já indicadas, expeçam-se ainda à Origem seguintes **recomendações**:

- aperfeiçoe o planejamento para o fim de assegurar o equilíbrio das contas, em cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00³⁸, e em

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04	6.754.433,09
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	139.054,77
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	6.052.042,23
Liquidez em 30.04	563.336,09
Disponibilidades de Caixa em 31.12	6.313.538,32
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	6.537.704,30
Cancelamentos de empenhos liquidados	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	-
Il liquidez em 31.12	(224.165,98)

³⁶ Item E.3 do Relatório de Inspeção. Empenhados em Dezembro/2016 o total de **R\$ 7.910.553,22** (Fixação Inicial de Despesas: R\$ 87.823.491,85; Duodécimo: R\$ 7.318.624,32).

³⁷ **Art. 59** - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

³⁸ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

consonância com os Comunicados SDG n^{os} 29/2010³⁹ e 32/2015⁴⁰ (B.1.1; B.1.3);

outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

39 COMUNICADO SDG nº 29/2010 (DOE 07/08/2010, 19/08/2010 e 21/08/2010).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

40 COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- aprimore mecanismos de cobrança da Dívida Ativa Municipal com vistas à maior recuperação de créditos (B.1.6);
- ultime medidas para a criteriosa divulgação de informações oportunas ao acompanhamento da gestão pública, para o fim de atendimento à disciplina de Acesso à Informação e aos demais dispositivos de regência, bem como ao princípio da Transparência (A.3; D.1);
- proceda à correta escrituração de dados contábeis e patrimoniais (B.1.1; B.1.4; B.4; D.2).

Por fim, proceda-se à autuação de **autos específicos** para a análise das compensações previdenciárias objeto do item "B.5.1. ENCARGOS". Expeça-se, ainda, **ofício à Receita Federal do Brasil**, para que tome conhecimento da matéria, acompanhado de respectivos excertos do relatório de Fiscalização e desta decisão.

Este é o voto.

GCECR
ADS

4. utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações;

5. o remanejamento, a transferência e transposição, no termos da E.C. nº 85, de 2015, estarão sempre dependentes de leis específicas, salvo para as dotações destinadas às atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo;